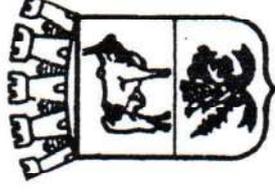


Câmara Municipal de Joaquim Távora

Estado do Paraná



Lei Orgânica do Município

CÂMARA MUNICIPAL DE JOAQUIM TÁVORA
ÍNDICE SISTEMÁTICO DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

TÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO (arts. 1º a 10)	1
CAPÍTULO I - Das Disposições Preliminares (arts. 1º ao 6º)	1
CAPÍTULO II - Da Competência do Município (arts. 7º a 9º)	2
Seção I - Da Competência Privativa (art. 7º)	2
Seção II - Da Competência Comum (art. 8º)	3
Seção III - Da Competência Suplementar (art. 9º)	4
CAPÍTULO III - Das Vedações (art. 10)	5

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES (arts. 11 a 97)	5
CAPÍTULO I - Do Poder Legislativo (arts. 11 a 59)	5
Seção I - Da Câmara Municipal (arts. 11 e 12)	5
Seção II - Da Instalação (arts. 13 a 15)	6
Seção III - Da Mesa (arts. 16 a 20)	6
Seção IV - Da Competência da Câmara Municipal (arts. 21 e 22)	7
Seção V - Dos Vereadores (arts. 23 a 30)	9
Seção VI - Das Comissões (arts. 32 e 33)	10
Seção VII - Das Sessões (arts. 34 a 38)	11
Seção VIII - Das Deliberações (arts. 39 e 40)	12
Seção IX - Do Processo Legislativo (art. 41)	13
Subseção I - Das Emendas à Lei Orgânica (art. 42)	13
Subseção II - Das Leis (arts. 43 a 53)	13
Seção X - Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária (arts. 54 a 59)	15
CAPÍTULO II - Do Poder Executivo (arts. 60 a 97)	16
Seção I - Do Prefeito Municipal (arts. 60 a 63)	16
Seção II - Do Subsídio e da Verba de Representação (art. 64)	17
Seção III - Das Atribuições do Prefeito (arts. 65 a 67)	17
Seção IV - Da Transição Administrativa (arts. 68 e 69)	19
Seção V - Da Perda e Extinção do Mandato (arts. 70 a 74)	19
Seção VI - Dos Auxiliares do Prefeito (arts. 75 a 77)	20
Seção VII - Do Controle da Constitucionalidade (arts. 78 e 79)	21
Seção VIII - Da Administração Pública (arts. 80 a 84)	21
Seção IX - Dos Servidores Públicos Municipais (arts. 85 a 94)	23
Seção X - Da Segurança Pública (arts. 95 a 97)	24

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL (arts. 98 a 124)	25
CAPÍTULO I - Do Planejamento Municipal (arts. 98 a 103)	25
CAPÍTULO II - Da Estrutura Administrativa (arts. 104 a 106)	26
CAPÍTULO III - Dos Atos Municipais (arts. 107 a 112)	26
Seção I - Das Publicações e Certidões (arts. 107 e 108)	26
Seção II - Dos Livros (art. 109)	26
Seção III - Das Formas dos Atos Administrativos (art. 110)	26
Seção IV - Das Proibições (arts. 111 e 112)	27
CAPÍTULO IV - Dos Bens Municipais (arts. 113 a 120)	27
CAPÍTULO V - Das Obras e Serviços Municipais (arts. 121 e 124)	28
	29

TÍTULO IV

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA FINANCEIRA (arts. 125 a 154)	30
CAPÍTULO I - Dos Tributos Municipais (arts. 125 a 144)	30
Seção I - Dos Princípios Gerais (arts. 125 a 129)	30
Seção II - Das Limitações do Poder de Tributar (arts. 130 a 134)	31
Seção III - Da Receita e da Despesa (arts. 135 a 144)	31
CAPÍTULO II - Do Orçamento (arts. 145 a 153)	32
CAPÍTULO III - Das Finanças Públicas (art. 154)	33
	35

TÍTULO V

DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL (arts 155 a 197)	36
CAPÍTULO I - Disposições Gerais (arts. 155 a 160)	36
CAPÍTULO II - Da Política Urbana (arts. 161 a 165)	36
CAPÍTULO III - Da Política Rural (arts. 166 a 173)	37
CAPÍTULO IV - Da Ordem Social (arts. 174 a 197)	37
Seção I - Disposições Gerais (art. 174)	38
Seção II - Da Saúde (arts. 175 a 179)	38
Seção III - Da Assistência Social (arts. 180 a 182)	38
Seção IV - Da Educação, da Cultura e do Desporto (arts. 183 a 192)	39
Seção V - Do Meio Ambiente (art. 193)	39
Seção VI - Da Família, da Mulher, da Criança, do Adolescente e do Idoso (arts. 194 a 197)	40
	41

TÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS (arts. 198 a 203)	42
---	----

Lei Orgânica do Município

TÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º — O Município de Joaquim Távora, parte integrante do Estado do Paraná, é dotado de personalidade jurídica de Direito Público interno e goza de autonomia, nos termos assegurados pelas Constituições da República e do Estado do Paraná.

§ 1.º — O Município será organizado na forma estabelecida por esta Lei Orgânica.

§ 2.º — A sede do Município é a cidade de Joaquim Távora.

§ 3.º — Para fins administrativos o Município subdivide-se nos Distritos de João e São Roque do Pinhal.

Art. 2.º — O Município poderá criar, organizar e suprimir Distritos Administrativos, observada a Legislação Estadual.

Art. 3.º — É mantida a integridade do Município, que só poderá ser alterada através de Lei Estadual, e mediante a aprovação da população interessada em plebiscito prévio.

Parágrafo Único — A incorporação, fusão e o desmembramento de partes do Município para integrar ou criar outros municípios, obedecerá aos requisitos previstos na Constituição Estadual.

Art. 4.º — O Município de Joaquim Távora adota como símbolos, a lém dos Nacionais e Estaduais, o Brasão, a Bandeira e o Hino estabelecidos por Lei Municipal, aprovada por maioria absoluta da Câmara Municipal.

Art. 5.º — São Órgãos do Governo Municipal:

I — O Poder Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores;

P R E Â M B U L O

Atendendo os objetivos e princípios expressos nas Constituições Federal e Estadual, Nós, Vereadores representantes do Povo Tavorense, reunidos em Assembléa Municipal Constituinte, sob a proteção de DEUS, PROMULGAMOS a seguinte LEI ORGÂNICA, que constituirá o ordenamento político-administrativo do Município de Joaquim Távora:

II — O Poder Executivo, exercido pelo Prefeito Municipal.

Art. 69 — A eleição do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, realizar-se-á, simultaneamente, até noventa dias antes do término do mandato do qual devem suceder, observando o disposto na Constituição da República, do Estado e demais legislações pertinentes.

Parágrafo Único — A posse do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, se dará a 1.º de janeiro do ano subsequente ao da eleição.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I

DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA

Art. 70 — Compete ao Município prover tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

- I — Legislar sobre assunto de interesse local;
- II — Suplementar a legislação Federal e Estadual no que couber;
- III — Instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, com obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em Lei;
- IV — Organizar e prestar, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
- V — Manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programa de educação pré-escolar, de educação especial e de ensino fundamental;
- VI — Prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
- VII — Promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do planejamento e da ocupação do solo urbano, periurbano e rural;
- VIII — Elaborar o seu plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os seus orçamentos anuais;
- IX — Dispor sobre a utilização, a administração e alienação de seus bens;
- X — Adquirir bens, inclusive mediante desapropriação por necessidade, utilidade pública ou por interesse social, na forma da legislação Federal;
- XI — Organizar o quadro de seus servidores, estabelecendo regime jurídico único;
- XII — Aceitar legados e doações;
- XIII — Planejar e promover o desenvolvimento integrado;
- XIV — Instituir as normas de edificação, de loteamento, de arruamento e do zoneamento urbano, fixando as limitações urbanísticas;
- XV — Constituir as servidões necessárias aos seus serviços;

XVI — Dispor sobre a utilização dos logradouros públicos especialmente sobre:

- a) os locais de estabelecimento de táxis e demais veículos;
- b) o itinerário e os pontos de parada dos veículos de transporte coletivo;
- c) os limites e a sinalização das áreas de silêncio de trânsito e de tráfego em condições peculiares;
- d) os serviços de carga e descarga e a tonelagem máxima permitida aos veículos que circulam em vias públicas;
- e) conceder, permitir ou autorizar serviços de transportes coletivo municipal e de táxis e fixar as respectivas tarifas.

XVII — Promover a limpeza dos logradouros públicos, o transporte e o destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

XVIII — Sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais;

XIX — Dispor sobre o serviço funerário, cemitérios e a sua fiscalização;

XX — Dispor sobre o depósito e destino de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão na legislação municipal;

XXI — Dispor sobre a fixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda em logradouros públicos;

XXII — Garantir a defesa do meio ambiente e da qualidade de vida;

→ XXIII — Fixar o horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e similares;

XXIV — Quanto aos estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços:

- a) conceder ou renovar a licença para sua abertura e funcionamento;
- b) revogar a licença daqueles cuja atividades se tornarem prejudiciais à saúde, à higiene, ao bem-estar, à recreação, ao sossego público e aos bons costumes.
- c) promover o fechamento daqueles que funcionarem sem licença ou depois da revogação desta;

XXV — Dispor sobre espetáculos e diversões públicas;

XXVI — Dispor sobre o comércio ambulante;

XXVII — Prover sobre o abastecimento de água, serviço de esgoto sanitário, galerias de água fluviais e fornecimento de iluminação pública;

XXVIII — Dispor sobre a construção, a exploração de mercados públicos, feiras-livres para gênero de primeira necessidade e demais produtos compatíveis com a finalidade de abastecimento da população;

XXIX — Fiscalizar a qualidade das mercadorias sobre o aspecto sanitário e higiênico, quando colocadas à venda;

XXX — Instituir e impor as penalidades por infrações de suas Leis e Regulamentos;

XXXI — Prover sobre qualquer outra matéria de sua competência exclusiva.

SEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA COMUM

Art. 80 — É competência comum do Município, juntamente com a União e o

Estado:

- I — Zelar pela guarda da Constituição, das Leis e das Instituições Democráticas e conservar o patrimônio público;
 - II — Cuidar da saúde e assistência pública, e da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
 - III — Proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
 - IV — Impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural do Município;
 - V — Proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
 - VI — Proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
 - VII — Fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
 - VIII — Preservar as florestas, a fauna e flora;
 - IX — Promover programas de construção de moradias e melhorias das condições habitacionais e de saneamento básico;
 - X — Combater as causas da pobreza e de fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
 - XI — Registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;
 - XII — Dispor sobre o registro, vacinação e captura de animais domésticos, com posse e ser portadores de profilaxia e erradicação da raiva e outras moléstias de que possam ser portadores e transmissores;
 - XIII — Estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito;
- Parágrafo Único — A cooperação do Município, com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento do bem-estar em âmbito nacional, se fará segundo normas a serem fixadas por lei complementar federal.

SEÇÃO III

DA COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR

- Art. 9º — Compete ao Município, obedecidas as normas federais e estaduais pertinentes:
- I — Dispor, sobre a prevenção contra incêndios;
 - II — Coibir, no exercício do poder de polícia, as atividades que violarem normas de saúde, sossego, higiene, segurança, moralidade e outras do interesse da coletividade;
 - III — Prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto-socorro por seus próprios serviços ou mediante convênio quando insuficientes, por instituições especializadas, especialmente para os casos de calamidade pública;
 - IV — Dispor, mediante suplementação da legislação federal e estadual, especialmente sobre:
 - a) assistência social;

- b) as ações e serviços de saúde da competência do Município;
- c) a proteção da infância, dos adolescentes, dos idosos e pessoas portadoras de deficiência;
- d) os incentivos ao turismo, ao comércio e à indústria;
- e) Os incentivos e o tratamento jurídico diferenciado às micro-empresas e empresas de pequeno porte, assim definidos em lei federal, e na forma da Constituição Federal.

CAPÍTULO III

DAS VEDAÇÕES

Art. 10 — Ao Município é vedado:

- I — Estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles os seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da Lei, a colaboração de interesse público;
- II — Recusar fé aos documentos públicos;
- III — Estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;
- IV — Subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração;
- V — Manter a publicidade de atos, propagandas, obras, serviços em campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constam nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I

DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I

DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 11 — O Poder Legislativo Municipal é exercido pela Câmara Municipal, constituída de Vereadores, eleitos na forma estabelecida em lei, em número ímpar fixado de acordo com o estabelecido na Legislação Estadual.

Parágrafo Único — Cada legislatura terá duração de quatro anos.

Art. 12 — Salvo disposição em contrário, constantes desta Lei ou Legislação superior, as deliberações da Câmara Municipal e de suas Comissões, serão tomadas pe-

a maioria de votos, presentes a maioria absoluta de seus membros, em sessões públicas.

SEÇÃO II

DA INSTALAÇÃO

Art. 13 — No primeiro ano de cada Legislatura, no dia 1.º de janeiro, em sessão de instalação, independentemente de número sob a presidência do mais idoso dentre os eleitos, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

Art. 14 — O Presidente prestará o seguinte compromisso:

"PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ E A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, OBSERVAR AS LEIS, DESEMPENHAR, COM LEALDAD E, O MANDATO QUE ME FOI CONFERIDO, E TRABALHAR PELO PROGRESSO DO MUNICÍPIO E PELO BEM-ESTAR DO SEU POVO", e em seguida, o Secretário designado para este fim fará a chamada de cada Vereador, que declarará:

Art. 15 — O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no artigo 13, poderá fazê-lo até quinze dias depois da primeira sessão, salvo motivo justo aceito pela Câmara Municipal.

SEÇÃO III

DA MESA

Art. 16 — No dia imediato à sessão de instalação, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais idoso dentre os eleitos e presente a maioria absoluta dos seus membros, elegerão os componentes da mesa, por escrutínio secreto e maioria absoluta de votos, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.

Parágrafo Único — A eleição da mesa será realizada conforme dispuser o Regimento Interno, exigida a maioria absoluta de votos para a eleição dos candidatos.

Art. 17 — A mesa será composta de um Presidente e 1.º Vice-Presidente, um

§ 1.º — No impedimento e ausência do Presidente e um 3.º Secretário, um

1.º cargo o Vereador mais idoso dentre os presentes.

§ 2.º — No seu impedimento ou ausência, o 1.º Secretário será substituído pelo 2.º Secretário e este, pelo 3.º Secretário.

Art. 18 — O mandato da Mesa será de 02 anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

Art. 19 — Compete à Mesa da Câmara, dentre outras atribuições:

I — Propor projetos de Resolução criando ou extinguindo cargos dos serviços da Câmara Municipal e fixando os respectivos vencimentos;

II — Propor projetos de Lei dispondo sobre a abertura de créditos suplementares ou especiais, através de anulação parcial ou total da dotação orçamentária da Câmara Municipal;

III — Suplementar, por Resolução, as dotações do Orçamento da Câmara Municipal, observado o limite da autorização da Lei Orçamentária, desde que os recursos para a sua cobertura sejam provenientes de anulação de sua dotação ou da reserva de contingência;

IV — Elaborar e expedir, mediante Resolução, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara Municipal, bem como alterá-la quando necessário;

V — Devolver à Prefeitura o saldo de caixa existente na Câmara Municipal, no final do exercício;

VI — Enviar ao Prefeito, até o dia 1.º de março, as contas do exercício anterior;

VII — Elaborar e enviar, até o dia 31 de agosto de cada ano a proposta orçamentária da Câmara Municipal a ser incluída na Lei Orçamentária do Município;

VIII — Propor projeto de Decreto Legislativo e de Resolução.

Art. 20 — Compete ao Presidente da Câmara Municipal entre outras atribuições:

I — Representar a Câmara Municipal em Juízo ou fora dele;

II — Dirigir, executar e disciplinar os trabalhos da Câmara Municipal;

III — Interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno da Câmara Municipal;

IV — Promulgar as Leis não sancionadas ou não promulgadas pelo Prefeito;

V — Baixar as Resoluções e os Decretos Legislativos aprovados pela Câmara Municipal;

VI — Fazer publicar, dentro do prazo de quinze dias, os atos, as Resoluções, os Decretos Legislativos e as Leis por ele promulgados;

VII — Declarar extinto o mandato de Vereadores, nos casos previstos em Lei;

VIII — Requisitar as dotações orçamentárias da Câmara Municipal;

IX — Apresentar ao plenário, até o dia vinte de cada mês o balancete orçamentário do mês anterior;

X — Representar sobre a inconstitucionalidade de Lei ou ato Municipal;

XI — Solicitar e encaminhar pedido de intervenção no Município, nos casos previstos pela Constituição Federal.

SEÇÃO IV

DA COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 21 — Compete, privativamente, à Câmara Municipal:

I — Eleger sua Mesa e as Comissões permanentes e temporárias, conforme dispuser o Regimento Interno;

II — Elaborar o Regimento Interno;

III — Dispor sobre sua organização, funcionamento e segurança;

IV — Dispor sobre a criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços, e a fixação das respectivas remunerações, observados os limites do orçamento anual e dos valores máximos, conforme estabelece o Art. 37, XI da Constituição Federal;

V — Aprovar créditos suplementares a sua Secretaria, até o limite da reserva da contingência do seu orçamento anual;

VI — Fixar em cada Legislatura, para ter vigência na subsequente, a remunera-

ção dos Vereadores, que deverá ser reajustada com os mesmos índices e na mesma data dos reajustes concedidos ao funcionalismo municipal;

VII — Fixar, em cada Legislação para ter vigência, o subsídio e a verba de representação do Prefeito e Vice-Prefeito e dos Secretários do Município, cujos reajustes seguirão as mesmas regras do inciso anterior;

VIII — Dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito;

IX — Conhecer da renúncia do Prefeito e do Vice-Prefeito;

X — Conceder licença ao Prefeito e aos Vereadores;

XI — Autorizar ao Prefeito a ausentar-se do Município por mais de 15 dias e do País por qualquer prazo;

XII — Criar Comissões de Inquérito sobre fato determinado e referentes à Administração Municipal;

XIII — Solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos da administração;

XIV — Apreciar os vetos do Prefeito;

XV — Conceder honrarias a pessoas que reconhecida e comprovadamente, tenham prestado serviços relevantes ao Município;

XVI — Julgar as contas do Prefeito e da Mesa da Câmara Municipal, na forma da Lei;

XVII — Convocar o Prefeito ou os Secretários para prestar esclarecimentos sobre assuntos de suas competências;

XVIII — Aprovar, no prazo máximo de trinta dias do recebimento, os consórcios, contratos e convênios dos quais o Município seja parte e que envolvam interesses municipais;

XIX — Processar os Vereadores, conforme dispuser a Lei;

XX — Declarar a perda ou suspensão do mandato do Prefeito e dos Vereadores, na forma dos Artigos 15 e 37, § 4º da Constituição Federal;

XXI — Sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar;

XXII — Fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo inclusive da administração indireta.

Art. 22 — Compete à Câmara Municipal deliberar, com a sanção do Prefeito, sobre as matérias de competência do Município especialmente:

I — Plano plurianual, orçamentos e diretrizes orçamentárias;

II — Abertura de créditos especiais, suplementares e extraordinários;

III — Concessões de isenções de impostos municipais;

IV — Planos e programas municipais e setoriais de desenvolvimento;

V — Criação, classificação e extinção de cargos, empregos e funções públicas municipais, na administração direta e indireta, fixando os respectivos vencimentos, observados os limites dos orçamentos anuais, os valores máximos das suas remunerações conforme estabelecido pelo Art. 37, XI da Constituição Federal;

VI — Regime jurídico único e Lei de remuneração dos servidores municipais, da administração direta e indireta;

VII — Autorização de operações de crédito e empréstimos internos e externos, para o Município, observadas a legislação estadual e federal pertinentes, e dentro dos limites fixados pelo Senado Federal.

VIII — Autorização de permissão e concessão de serviços públicos de interesse

local a terceiros;

IX — Aquisição, permuta ou alienação, a qualquer título de bens municipais, na forma da Lei;

X — Matérias de competência comum, constantes do Art. 8º desta Lei Orgânica e do Art. 23 da Constituição Federal;

XI — Remissão de dívidas de terceiros ao Município, e concessão de isenções e anistias fiscais, mediante Lei Municipal específica;

XII — Cessão, empréstimos ou concessão de direito real de uso de bens imóveis do Município;

XIII — Aprovação da política de desenvolvimento urbano atendidas as condições gerais fixadas pela Legislação Federal e os preceitos do Art. 182 da Constituição Federal;

XIV — Ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano e plano urbano;

XV — Concessão de auxílios e subvenções;

XVI — Criação, organização e supressão de distritos, observada a Legislação Estadual;

XVII — Alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XVIII — Compete à Câmara Municipal deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões.

SEÇÃO V

DOS VEREADORES

Art. 23 — Os Vereadores, em número proporcional à população municipal, são os representantes do POVO TAVORENSE, eleitos para um mandato de quatro anos, na mesma data da eleição do Prefeito Municipal.

§ 1º — O número de Vereadores obedecerá os limites fixados de acordo com o Art. 29, inciso IV da Constituição Federal.

§ 2º — A população do Município que servirá de base para o cálculo do número de Vereadores, será aquela estimada pela Fundação IBGE, que a fornecerá, por escrito, à Câmara Municipal, precedendo-se ao ajuste no ano anterior as eleições.

Art. 24 — Os Vereadores são invioláveis por suas opiniões, votos e palavras no exercício do seu mandato e na circunscrição do Município.

Art. 25 — Os Vereadores não poderão:

I — Desde a expedição do diploma:

a) celebrar ou manter contrato com o Município, autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas, fundações e empresas concessionárias de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) receber remuneração das entidades mencionadas na alínea anterior, salvo nos casos previstos na Constituição Federal;

II — Desde a posse:

a) ser proprietário ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município;

b) ocupar cargo, função ou emprego de que seja demissível "ad nutum" nos ór-

gãos da administração direta e indireta do Município, salvo o de Secretário Municipal;

c) exercer outro mandato eletivo;
d) pleitear interesses privados perante a administração municipal, na qualidade de advogado ou procurador;
e) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades mencionadas na alínea "a" do inciso I deste artigo.

Parágrafo Único — A infringência de qualquer dos dispositivos deste artigo importa na perda do mandato, na forma da Lei Federal.

Art. 26 — O Vereador deverá ter residência fixa no Município.

Art. 27 — O Vereador poderá renunciar ao seu mandato, mediante ofício autenticado dirigido ao Presidente da Câmara Municipal.

Art. 28 — O Vereador poderá licenciar-se, sem perder seu mandato:

I — Por doença, devidamente comprovada;

II — Para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município;

III — Para tratar de interesse particular, sem remuneração, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias;

IV — Para exercer cargos de provimento em comissão dos Governos Federal e Estadual;

V — Para exercer cargo de Secretário Municipal.

§ 1.º — Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos dos incisos I e II.

§ 2.º — Nos casos dos incisos IV e V, o Vereador licenciado comunicará previamente à Câmara Municipal a data em que reassumirá seu mandato.

§ 3.º — Em qualquer dos casos, cessando o motivo da licença, o Vereador poderá reassumir o exercício do seu mandato tão logo o deseje.

Art. 29 — A suspensão e a perda do mandato do Vereador dar-se-ão nos casos previstos nos artigos 15 e 37, § 4.º da Constituição Federal, na forma e gradação previstas em Lei Federal, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 30 — Nos casos de vacância ou licença do Vereador, o Presidente da Câmara Municipal convocará imediatamente o suplente.

§ 1.º — O Suplente convocado deverá tomar posse do prazo de quinze dias, salvo motivo justo e aceito pela Câmara, na forma que dispuser o Regimento Interno.

§ 2.º — Não se processará a convocação de Suplente nos casos de licença inferiores a trinta dias.

SEÇÃO VI

DAS COMISSÕES

Art. 31 — As Comissões Permanentes da Câmara Municipal serão eleitas no dia imediato a eleição da Mesa, pelo prazo de dois anos, permitida a reeleição.

Art. 32 — As Comissões Temporárias serão constituídas na forma e com as atribuições previstas no Regimento Interno e no ato de que resultar a sua criação.

§ 1.º — As Comissões de Inquérito serão criadas mediante requerimento da

maioria absoluta dos membros da Câmara, versarão sobre fatos determinados e precisos, e terão prazo de duração limitado, após o qual serão dissolvidas, salvo se prorrogado por voto da maioria absoluta da Câmara por igual período.

§ 2.º — As Comissões de Inquérito terão poderes de investigação próprios, previstos no Regimento Interno, sendo suas conclusões encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil e criminal dos indiciados, se for o caso.

Art. 33 — Na composição da Mesa e das Comissões, assegurar-se-á tanto, se possível, a representação proporcional dos partidos políticos.

SEÇÃO VII

DAS SESSÕES

Art. 34 — Independentemente de convocação, a sessão legislativa iniciará-se no dia 15 de fevereiro, e se encerrará no dia 15 de dezembro de cada ano, com interrupção durante os recessos previstos no Regimento Interno.

Art. 35 — Salvo motivo de força maior, devidamente caracterizado, as sessões legislativas serão realizadas no recinto próprio da Câmara Municipal, sob pena de nulidade das deliberações tomadas.

§ 1.º — Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto ou por outra causa que impeça a sua utilização, as sessões poderão ser realizadas em outro local, aprovado pela maioria absoluta dos Vereadores.

§ 2.º — As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara Municipal.

Art. 36 — Todas as sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário, aprovada pela maioria absoluta dos membros da Câmara, quando ocorrer motivo relevante, ou para a preservação do decôr parlamentar.

Art. 37 — As sessões serão abertas com a presença de no mínimo dois terços (2/3) dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo Único — Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar a folha de presença até o início da Ordem do Dia, e participar do processo de votação.

Art. 38 — A Câmara Municipal poderá ser convocada extraordinariamente, para tratar de matéria urgente, ou de interesse público relevante:

I — Pelo Prefeito Municipal;

II — Pelo Presidente da Câmara;

III — Pela maioria absoluta dos Vereadores.

§ 1.º — As sessões extraordinárias serão convocadas com uma antecedência de dois dias e nelas não se tratará de matéria estranha à que motivou a sua convocação.

§ 2.º — O Presidente da Câmara Municipal dará ciência da convocação aos Vereadores, por meio de comunicação pessoal escrita.

SEÇÃO VIII

DAS DELIBERAÇÕES

Art. 39 — As deliberações da Câmara Municipal serão tomadas mediante duas discussões e duas votações com interstício mínimo de vinte e quatro horas.

Parágrafo Único — Os vetos, as indicações e os requerimentos, terão uma única discussão e votação.

Art. 40 — A discussão e a votação da matéria constante da Ordem do Dia serão efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

§ 1º — O voto será público, salvo as exceções previstas nesta Lei;

§ 2º — Dependerá do voto favorável de dois terços (2/3) dos membros da Câmara Municipal a aprovação:

I — Das Leis concernentes a:

a) alienação de bens imóveis;

b) concessão de honrarias;

c) concessão de moratória, privilégios e remissão de dívidas;

II — Da realização de sessão secreta;

III — Da rejeição de parecer prévio do Tribunal de Contas;

IV — Da aprovação de projeto para mudança de nome do Município;

V — Mudança de local de funcionamento da Câmara Municipal;

VI — Da destituição de componente da Mesa;

VII — Da representação contra o Prefeito;

VIII — Da alteração desta Lei, obedecido o rito próprio;

§ 3º — Dependerá de voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal a aprovação:

I — Das Leis concernentes:

a) ao Código Tributário Municipal;

b) à denominação de próprios e logradouros;

c) a rejeição de veto do Prefeito;

d) ao zoneamento do uso do solo;

e) ao Código de Edificação e Obras;

f) ao Código de Posturas;

g) ao Estatuto dos Servidores Municipais;

h) criação de cargos e aumentos de vencimentos dos Servidores Municipais.

II — Do Regimento Interno da Câmara Municipal;

III — Da aplicação de penas pelo Prefeito ao proprietário do solo urbano não edificado, sub-utilizado ou não utilizado na forma prevista no inciso XIV, do Art. 22 desta Lei.

§ 4º — A aprovação das matérias não constantes dos parágrafos anteriores deste artigo dependerá de voto favorável da maioria simples dos Vereadores, presentes à sessão sua maioria absoluta.

§ 5º — As votações se farão como determinar o Regimento Interno.

§ 6º — O Voto será secreto:

I — Na eleição da Mesa;

II — Nas deliberações relativas a prestação de contas do Município;

III — Nas deliberações de veto;

IV — Nas deliberações sobre a perda de mandato de Vereadores.

§ 7º — Estará impedido de votar o Vereador que tiver sobre a matéria interesse particular seu, de seu cônjuge, de parente de até terceiro grau consanguíneo ou afim.

§ 8º — Será nula a votação que não for processada nos termos desta Lei.

SEÇÃO IX

DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 41 — O Processo Legislativo compreende a elaboração de:

I — Emendas a Lei Orgânica Municipal;

II — Leis Complementares;

III — Leis Ordinárias;

IV — Leis Delegadas;

V — Medidas Provisórias;

VI — Decretos Legislativos;

VII — Resoluções.

SUBSEÇÃO I

DAS EMENDAS A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art. 42 — A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I — De um terço (1/3), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II — Do Prefeito Municipal;

III — De iniciativa popular.

§ 1º — A emenda da Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

SUBSEÇÃO II

DAS LEIS

Art. 43 — A iniciativa dos projetos de Lei cabe:

I — Prefeito Municipal;

II — Vereadores;

III — Mesa Executiva da Câmara.

Parágrafo Único — A iniciativa legislativa popular, relativa a projetos de Lei de interesse do Município, da cidade ou de bairros, será feita através de manifestações expressas de pelo menos 5% (cinco por cento) do eleitorado.

Art. 44 — Compete privativamente ao Prefeito, a iniciativa de Leis que dispõem sobre:

I — Criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e indireta do Poder Executivo, ou aumento de sua remuneração;

II — Servidores Públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico e provimento

de cargos;

III — Criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública municipal;

IV — Orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual.

Art. 45 — As Leis Delegadas serão elaboradas pelo Prefeito Municipal, que deverá solicitar a delegação à Câmara.

§ 1º — Não serão objeto de delegação os atos de competência privativa da Câmara Municipal e a legislação sobre planos plurianuais, orçamentos e diretrizes orçamentárias.

§ 2º — A delegação ao Prefeito terá forma de Decreto Legislativo da Câmara Municipal, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º — Se o Decreto Legislativo determinar a apreciação da Lei Delegada pela Câmara, esta o fará em votação única, vedada qualquer emenda.

Art. 46 — O Prefeito Municipal, em caso de calamidade pública, poderá adotar a Medida Provisória, com força de Lei, para abertura de crédito extraordinário, devendo submetê-la de imediato à Câmara Municipal, que, estando em recesso, será convocada extraordinariamente para se reunir no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo Único — A Medida Provisória perderá a eficácia desde a edição, se não for convertida em Lei no prazo de 30 (trinta) dias, a partir de sua publicação, devendo a Câmara Municipal disciplinar as relações dela decorrentes.

Art. 47 — Não será admitido aumento da despesa prevista:

I — Nos projetos de iniciativa popular e nos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvados, neste caso, os projetos de Leis Orçamentárias.

II — Nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal;

Art. 48 — O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º — Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado no "caput" deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na Ordem do Dia, para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação sobre qualquer outra matéria, exceto Medida Provisória, veto e Leis Orçamentárias.

§ 2º — O prazo referido neste artigo não corre no período de recesso da Câmara e nem se aplica aos projetos de Codificação e Estatutos.

Art. 49 — O projeto de Lei aprovado pela Câmara será no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado pelo seu Presidente ao Prefeito Municipal que, concordando, o sancionará no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

§ 1º — Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito Municipal importará em sanção.

§ 2º — Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

§ 3º — O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 4º — O veto será apreciado no prazo de 15 (quinze) dias, contados do seu re-

cebimento, com parecer ou sem ele, em uma única discussão e votação.
§ 5º — O veto somente será rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores, mediante votação secreta.

§ 6º — Esgotado sem deliberação o prazo previsto no § 4º deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final, exceto Medida Provisória.

§ 7º — Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito Municipal em 48 (quarenta e oito) horas, para promulgação.

§ 8º — Se o Prefeito Municipal não promulgar a Lei nos prazos previstos, e ainda no caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, caberá ao Vice-Presidente obrigatoriamente fazê-lo.

§ 9º — A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

Art. 50 — A matéria constante do projeto de Lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 51 — A Resolução destina-se a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art. 52 — O Decreto Legislativo destina-se a regular matéria de competência exclusiva da Câmara que produza efeitos externos, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art. 53 — O processo legislativo das Resoluções e dos Decretos Legislativos se dará conforme determinado no Regimento Interno da Câmara, observado, no que couber, o disposto nesta Lei Orgânica.

SEÇÃO X

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 54 — A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncias de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada um dos Poderes.

Parágrafo Único — Prestará contas qualquer pessoa física, jurídica ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos municipais, ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste assumira obrigações de natureza pecuniária.

Art. 55 — O controle externo será exercido pela Câmara Municipal com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, e compreenderá:

I — A apreciação das contas do exercício financeiro apresentadas pelo Prefeito e pela Comissão Executiva da Câmara Municipal;

II — O acompanhamento das aplicações financeiras e de execução orçamentária do Município;

Art. 56 — O controle interno será exercido pelo Executivo para:
I — Proporcionar ao controle externo condições indispensáveis para exame de execução orçamentária;
II — Acompanhar o desenvolvimento das atividades programadas pela administração municipal;

Art. 57 — A prestação de contas de recursos recebidos do Governo Federal e do Governo Estadual será feita, respectivamente, ao Tribunal de Contas do Estado, sem prejuízo da prestação de contas à Câmara Municipal.

Art. 58 — O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado, sobre as contas anuais do Prefeito, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços (2/3) da Câmara Municipal.

Art. 59 — A Comissão permanente de fiscalização da Câmara Municipal, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob a forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, poderá solicitar a autoridade governamental responsável que, no prazo de cinco (5) dias preste os esclarecimentos necessários.

§ 1º — Não sendo prestados os esclarecimentos, ou considerados insuficientes, a Comissão solicitará ao Tribunal de Contas pronunciamento conclusivo sobre a matéria, no prazo de trinta (30) dias.

§ 2º — Entendendo o Tribunal de Contas que é irregular a despesa, a Comissão, se julgar que o gasto pode causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, proporá à Câmara Municipal sua sustação.

CAPÍTULO II

DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I

DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 60 — O Prefeito tomará posse e prestará compromisso em sessão solene da Câmara Municipal.

§ 1º — Ao prestar compromisso e ao deixar o cargo, o Prefeito apresentará declaração dos seus bens à Câmara Municipal.

§ 2º — O Prefeito prestará o seguinte compromisso:

"PROMETO DEFENDER E CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ E A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, OBSERVAR AS LEIS, PROMOVER O BEM-GERAL DO MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA E DESEMPENHAR COM LEALDADE E PATRIOTISMO AS FUNÇÕES DO MEU CARGO".

Art. 61 — O foro para o julgamento do Prefeito será o Tribunal de Justiça.

Art. 62 — Em caso de licença ou impedimento, o Prefeito será substituído pelo Vice-Prefeito e na falta deste, pelo Presidente da Câmara Municipal.

§ 1º — Ocorrendo vacância, assumirá o cargo o Vice-Prefeito, que será empossado na mesma forma e com o mesmo rito do titular, para completar o mandato.

§ 2º — Na falta do Vice-Prefeito, assumirá o cargo o Presidente da Câmara Municipal.

Art. 63 — O Prefeito, sem autorização legislativa, não poderá se afastar:

- I — do Município, por quinze (15) dias consecutivos;
- II — do País, por qualquer prazo.

SEÇÃO II

DO SUBSÍDIO E DA VERBA DE REPRESENTAÇÃO

Art. 64 — O subsídio e a verba de representação do Prefeito serão fixados no término da legislatura para vigor na seguinte:

§ 1º — O subsídio não será inferior do que o maior padrão de vencimento percebido por funcionário municipal.

§ 2º — A verba de representação não excederá o valor do subsídio.

§ 3º — A soma do subsídio com a verba de representação não poderá ultrapassar o limite máximo de remuneração fixado em Lei, como dispõe o Artigo 37, XI da Constituição Federal.

§ 4º — O Prefeito Municipal regularmente licenciado terá direito a perceber subsídios e a verba de representação somente quando:

- I — Impossibilitado para o exercício do cargo por motivo de doença devidamente comprovada;
- II — A serviço ou em missão de representação do Município.

SEÇÃO III

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 65 — Ao Prefeito compete:

I — Representar o Município em juízo ou fora dele;

II — Enviar à Câmara Municipal projetos de lei;

III — Sancionar ou promulgar leis, determinando sua publicação no prazo de 15 (quinze) dias;

IV — Vetar, no todo ou em parte, os projetos de Lei aprovados pela Câmara Municipal;

V — Regular as Leis;

VI — Prestar à Câmara Municipal, dentro de trinta (30) dias as informações solicitadas;

VII — Comparecer à Câmara Municipal, por sua própria iniciativa;

VIII — Convocar extraordinariamente a Câmara Municipal para deliberar sobre matéria de interesse público relevante e urgente;

IX — Estabelecer a estrutura e organização da administração municipal;

X — Baixar atos administrativos e torná-los públicos;

XI — Desapropriar bens, na forma da Lei;

XII — Instituir serviços administrativos;

XIII — Aliar bens imóveis, mediante prévia e expressa autorização legislativa

Art. 67 — O Prefeito Municipal poderá, a qualquer momento segundo seu único critério, avocar a si a competência delegada.

SEÇÃO IV

DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 68 — Até trinta dias antes das eleições municipais, o Prefeito Municipal deverá preparar, para entrega ao sucessor e para publicação imediata, relatório, da situação da Administração Municipal, que conterá, entre outras, informações atulizadas sobre:

I — Dívidas do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito, informando sobre a capacidade de a Administração Municipal realizar operações de crédito de qualquer natureza;

II — Medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas, se for o caso;

III — Prestações de contas de convênios celebrados com organismos da União e do Estado, bem como do recebimento de subvenções ou auxílios;

IV — Situação dos contratos com concessionárias e permissionárias de serviços públicos;

V — Estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com os prazos respectivos.

VI — Transferências a serem recebidas da União e do Estado por força de mandamento constitucional ou de convênios.

VII — Projetos de Lei de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova Administração decida quanto à conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar seu andamento ou retirá-los;

VIII — Situação dos servidores do Município, seu custo, quantidade e órgãos em que estão lotados e em exercício.

Art. 69 — É vedado ao Prefeito Municipal assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros, para a execução de programas ou projetos após o término do seu mandato, não previstos na legislação orçamentária.

§ 1.º — O disposto neste artigo não se aplica aos casos comprovados da calamidade pública.

§ 2.º — Serão nulos e não produzirão nenhum efeito os empenhos e atos praticados em desacordo com este artigo, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito.

SEÇÃO V

DA PERDA E EXTINÇÃO DO MANDATO

Art. 70 — É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na Administração Pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no Art. 38, I, IV, V da Constituição Federal.

da Câmara Municipal;

XIV — Permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros, desde que aprovado pela Câmara Municipal;

XV — Permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;

XVI — Dispor sobre a execução orçamentária;

XVII — Superintender a arrecadação de tributos e dos preços dos serviços públicos;

XVIII — Aplicar multas previstas em Leis e Contratos;

XIX — Fixar os preços dos serviços públicos;

XX — Contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante autorização da Câmara Municipal;

XXI — Remeter à Câmara Municipal, no prazo de quinze (15) dias a contar da data da solicitação, os recursos orçamentários que devem ser dispendidos de uma só vez;

XXII — Remeter à Câmara Municipal, até o dia quinze (15) de cada mês as parcelas das dotações orçamentárias que devem ser dispendidas por dozdoz meses;

XXIII — Celebrar convênios "ad referendum" da Câmara Municipal;

XXIV — Abrir crédito extraordinário nos casos de calamidade pública, comunicando o fato à Câmara Municipal;

XXV — Prover os cargos públicos, mediante concurso público de provas e títulos;

XXVI — Expedir os atos referentes a situação funcional dos servidores;

XXVII — Determinar a abertura de sindicância e a instauração de inquérito administrativo;

XXVIII — Aprovar projetos técnicos de edificação, de loteamento e arruamento conforme previsto em Lei;

XXIX — Denominar próprios e logradouros públicos;

XXX — Oficializar, obedecidas as normas urbanísticas, os logradouros públicos;

XXXI — Encaminhar ao Tribunal de Contas, até 31 (trinta e um) de março de cada ano, a prestação de contas do Município, relativas ao exercício anterior;

XXXII — Remeter à Câmara Municipal, até quinze (15) de abril de cada ano, relatório sobre a situação geral da administração Municipal;

XXXIII — Solicitar o auxílio dos órgãos de segurança para o cumprimento dos seus atos;

XXXIV — Aplicar mediante Lei específica, aos proprietários de imóveis urbanos não edificados, subutilizados ou não utilizados, as penas sucessivas de:

a) parcelamento compulsório;

b) imposto progressivo no tempo;

c) desapropriação mediante pagamento com títulos da dívida pública, conforme estabelece o Art. 182 da Constituição Federal.

Art. 66 — O Prefeito poderá delegar, por decreto aos seus auxiliares, atribuições referidas no artigo anterior, exceto as constantes dos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, XIII, XVII, XIX, XX, XXIII, XXV, XXX, XXXI, XXXII e XXXIII.

Parágrafo Único — Os titulares de atribuições delegadas terão responsabilidade plena dos atos que praticarem, participando o Prefeito, solidariamente dos ilícitos eventualmente cometidos.

§ 1.º — É igualmente vedada ao Prefeito e ao Vice-Prefeito desempenhar função de administração em qualquer empresa privada.

§ 2.º — A infração ao disposto neste artigo em seu parágrafo primeiro importará em perda do mandato.

Art. 71 — As incompatibilidades declaradas no artigo 25, em seus incisos e letras, desta Lei Orgânica, estende-se no que forem aplicáveis, ao Prefeito e aos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes.

Art. 72 — São crimes de responsabilidade do Prefeito os previstos em Lei Federal.

Art. 73 — São infrações político-administrativas do Prefeito as previstas em Lei Federal.

Parágrafo Único — O Prefeito será julgado, pela prática de infrações político-administrativas, perante a Câmara.

Art. 74 — Será declarado vago pela Câmara Municipal o cargo de Prefeito quando:

I — Ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II — Deixar de tomar posse sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de 10 (dez) dias;

III — Infringir as normas dos artigos 25 e 63 desta Lei Orgânica;

IV — Perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

SEÇÃO VI

DOS AUXILIARES DO PREFEITO

Art. 75 — São auxiliares diretos do Prefeito:

I — Os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes;

II — Os Subprefeitos.

Art. 76 — Os auxiliares do Prefeito serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um anos, no exercício dos seus direitos políticos.

§ 1.º — Os cargos são de livre nomeação e demissão do Prefeito.

§ 2.º — Compete aos Secretários do Município, além de outras atribuições estabelecidas nesta Lei:

I — Na área de suas atribuições, exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal e referendar atos e decretos assinados pelo Prefeito Municipal;

II — Expedir instruções para a execução de Leis, Decretos e Regulamentos;

III — Apresentar ao Prefeito Municipal e a Câmara Municipal relatórios anuais de sua gestão na Secretaria, o qual deverá ser obrigatoriamente publicado;

IV — Praticar atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito Municipal;

V — Encaminhar à Câmara Municipal informações por escrito quando solicitado pela Mesa, podendo o Secretário ser responsabilizado na forma da Lei, em caso de recusa, ou não atendimento no prazo de trinta (30) dias, bem como do fornecimento de informações falsas.

VI — Comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocados pela mesma, para prestação de esclarecimentos oficiais.

Art. 77 — Os Secretários, nos crimes comuns ou de responsabilidade serão processados e julgados pelos tribunais competentes e, nos crimes conexos com os do Prefeito Municipal, pelo Tribunal de Justiça do Estado.

SEÇÃO VII

DO CONTROLE DA CONSTITUCIONALIDADE

Art. 78 — São partes legítimas para propor a ação direta de inconstitucionalidade de Lei ou Ato Normativo Municipal, em face da Constituição Federal:

I — O Prefeito e a Mesa da Câmara Municipal;

II — Os Partidos Políticos com representação na Assembléia Legislativa Estadual ou Câmara Municipal;

III — As Federações Sindicais e as entidades de classe de âmbito estadual;

IV — O Deputado Estadual.

Art. 79 — Declarada a inconstitucionalidade, a decisão será comunicada à Câmara que promoverá a suspensão de execução da Lei ou ato impugnado.

SEÇÃO VIII

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 80 — A Administração Pública Municipal, direta ou indireta, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade de todos os fatos e atos administrativos.

Art. 81 — Aplicam-se à Administração Pública do Município todos os preceitos, normas, direitos e garantias prescritas pelo Art. 27 da Constituição Estadual, e principalmente:

I — Os cargos, empregos e funções públicas, são acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em Lei;

II — A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas, ou de provas e títulos respeitadas a ordem de classificação, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão, declaradas em Lei de livre nomeação e exoneração;

III — O prazo de validade de concurso público será de até dois anos, prorrogáveis, uma vez, por igual período;

IV — Durante o prazo previsto no edital de convocação, respeitadas as condições do item anterior, os aprovados em concurso de provas ou de provas e títulos, serão convocados com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego na carreira;

V — Os cargos em comissão, as funções de confiança e as funções gratificadas, com definição e atribuições e responsabilidades, limitados e vinculados à estrutura organizacional de cada unidade administrativa, na forma estabelecida em Lei, serão exercidos;

SEÇÃO IX

DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

- a) preferencialmente, na estrutura superior e de assessoramento, por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional;
- b) obrigatoriamente, na estrutura inicial e intermediária por servidores ocupantes de cargos de carreira.

VI — É garantido ao servidor civil municipal o direito à livre associação sindical;

VII — O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em Lei Complementar Federal;

VIII — A Lei reservará percentual dos cargos e empregos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX — Os acréscimos pecuniários percebidos pelos servidores não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimo ulterior, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

X — Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam as obrigações de pagamento mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da Lei, a qual permitirá somente as exigências de qualificação técnico-econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

XI — Além dos requisitos mencionados no inciso anterior, o órgão licitante deverá, nos processos licitatórios, estabelecer preço máximo das obras, serviços, compras e alienações a serem contratados;

XII — As obras, serviços, compras e alienações contratadas de forma parcelada, com fim de burlar a obrigatoriedade dos processos de licitação pública, serão considerados atos fraudulentos, passíveis de anulação, por eles respondendo os autores, civil, administrativa e criminalmente, na forma da Lei.

§ 1º — Os atos de improbidade administrativa importarão na suspensão dos direitos políticos, na perda de função pública, na indisponibilidade de bens e no ressarcimento ao erário, na forma e gradação prevista em Lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 2º — As contas da administração pública direta e indireta, de qualquer dos poderes do Município ficarão, durante sessenta (60) dias anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, em local próprio da Câmara Municipal, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da Lei.

Art. 82 — Os cargos públicos municipais, serão criados por Lei, que fixará as suas denominações, os padrões de vencimento, as condições de provimento, indicados os recursos pelos quais correrão as despesas.

Art. 83 — Antes de assumir e ao deixar o exercício de suas funções os seus cargos públicos, o Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e todos os funcionários públicos, deverão fazer declaração de bens.

Art. 84 — Nos cargos em comissão é vedada a nomeação do cônjuge ou parente em linha reta ou colateral até o terceiro grau, respectivamente, do Prefeito e Secretários Municipais no âmbito do Poder Executivo Municipal; e dos Vereadores no âmbito da Câmara Municipal.

Art. 85 — O Município instituirá, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e plano de carreira para os servidores da administração pública municipal, direta ou indireta.

Parágrafo Único — O regime jurídico e os planos de carreira do servidor público decorrerão dos seguintes fundamentos:

a) valorização e dignificação da função e dos servidores públicos;

b) profissionalização e aperfeiçoamento do servidor público;

c) constituição de quadro dirigente, mediante formação e aperfeiçoamento de administradores, em consonância com critérios profissionais e éticos, especialmente estabelecidos;

d) sistema de mérito objetivamente apurado para ingresso no serviço e desenvolvimento na carreira;

e) remuneração adequada à complexidade e responsabilidade das tarefas;

f) tratamento uniforme aos servidores públicos, no que se refere à concessão de índices de reajustes ou outros tratamentos remuneratórios ou desenvolvimento das carreiras.

Art. 86 — Todos os direitos previstos pelo Artigo 34, da Constituição Estadual, serão assegurados pelo Município aos seus servidores públicos.

Art. 87 — São estáveis, após dois anos de efetivo exercício os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º — O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que seja assegurado ampla defesa.

§ 2º — Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização, aproveitado em outro cargo equivalente ou posto em disponibilidade.

§ 3º — Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo equivalente.

Art. 88 — Ao servidor público em exercício de mandato eletivo aplicam-se as disposições do Art. 38 da Constituição Federal.

Art. 89 — Nenhum servidor poderá ser Diretor ou integrar conselho de empresa fornecedora, ou que realiza qualquer modalidade de contrato com o Município, sob pena de demissão do servidor público.

Art. 90 — É vedado a participação de servidores públicos no produto de arrecadação de tributos e multas, inclusive da dívida ativa.

Art. 91 — É assegurada, nos termos da Lei, a participação de funcionários públicos na gerência de fundos e entidades previdenciárias para as quais contribuam.

Art. 92 — O servidor público será aposentado:

I — Por invalidez permanente, sendo os proventos integrais, quando a mesma for decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, con-

tagiosa ou incurável, especificadas em Lei, e proporcionais nos demais casos, ficando o servidor sujeito a perícia médica durante os cinco anos imediatamente subsequentes;

II — Compulsoriamente, com setenta (70) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III — Voluntariamente:

a) aos trinta e cinco (35) anos de serviço, se homem, e aos trinta (30), se mulher, com proventos integrais;

b) aos trinta (30) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor e vinte e cinco (25), se professora, com proventos integrais;

c) aos trinta (30) anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco (25), se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

d) aos sessenta e cinco (65) anos de idade, se homem, e sessenta (60), se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1.º — A Lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

§ 2.º — O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal, será computado integralmente para efeito de aposentadoria, disponibilidade e adicionais, computando-se o tempo de serviço prestado ao Estado, seja na administração direta ou indireta, para todos os efeitos legais.

Art. 93 — A filiação aos órgãos de previdência do Município é compulsória, qualquer que seja a natureza do provimento de cargo, e a ausência de inscrição não prejudicará o direito dos dependentes obrigatórios, na ordem legal, em caso de morte.

Art. 94 — É vedada a cessão de serviços públicos da administração direta ou indireta do Município à empresa ou entidades públicas ou privadas, salvo a órgãos do mesmo poder, comprovada a necessidade ou para exercício de função de confiança nos termos da Lei.

SEÇÃO X

DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 95 — O Município poderá constituir Guarda Municipal, força auxiliar destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos da Lei Complementar.

§ 1.º — A Lei Complementar de criação de Guarda Municipal disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina, e deverá conter sua organização, estrutura e efetivo, de acordo com as necessidades do Município.

§ 2.º — A investidura nos cargos da Guarda Municipal far-se-á mediante concurso público de provas e títulos.

Art. 96 — Mediante convênio com o Poder Executivo Estadual, com intervenção da Polícia Militar, o Município poderá receber colaboração para constituição, organização e instrução da Guarda Municipal.

Art. 97 — O Diretor da Guarda Municipal será designado pelo Prefeito, cabendo-lhe a responsabilidade pela administração e emprego do órgão.

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Art. 98 — O Município deverá organizar a sua administração e exercer suas atividades dentro de um processo de planejamento permanente.

Art. 99 — Como agente normativo e regular da atividade econômica, o Município exercerá na forma da Legislação Federal, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

Art. 100 — Lei Municipal definirá o sistema, as diretrizes e bases do planejamento e desenvolvimento municipal equilibrado, integrando-o ao planejamento estadual e nacional e a eles se incorporando e compatibilizando, visando:

I — Ao desenvolvimento social e econômico;

II — Ao desenvolvimento urbano e rural;

III — À ordenação do território;

IV — À articulação, integração e descentralização do Governo Municipal e das respectivas entidades da Administração indireta distribuindo-se criteriosamente os recursos financeiros disponíveis;

V — À definição das prioridades municipais.

Art. 101 — O Prefeito exercerá suas funções, auxiliado por órgãos da Administração direta e indireta.

§ 1.º — A Administração direta será exercida por meio de secretarias, Departamentos e outros órgãos públicos;

§ 2.º — A Administração indireta será exercida por Autarquias e outros entes da Administração indireta, criados mediante Lei Municipal específica;

§ 3.º — A Administração indireta poderá, também ser exercida por Subprefeituras.

Art. 102 — O Planejamento Municipal será realizado por intermédio de um órgão municipal único, o qual sistematizará as informações básicas, coordenará os estudos e elaborará os planos e projetos relativos ao planejamento e desenvolvimento municipal.

Art. 103 — O Planejamento Municipal terá a cooperação das associações representativas de classe, de profissionais e comunitárias, mediante encaminhamento de projetos, sugestões e reivindicações diretamente ao órgão de planejamento do Poder Executivo, por meio de iniciativa legislativa popular.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 104 – A Administração Municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa e a Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria, compreendendo:

I – Administração Direta: Coordenadoria ou órgão equiparados;

II – Administração Indireta ou Funcional: entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

Parágrafo Único – As entidades compreendidas na Administração Indireta serão criadas por Lei específica e vinculadas às Coordenadorias em cuja área de competência estiver enquadrada sua principal atividade.

Art. 105 – Todo órgão ou entidade municipal prestará aos interessados, no prazo de Lei e sob pena de responsabilidade funcional, as informações de interesse particular, coletivo ou geral, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imposto por Lei.

Art. 106 – O atendimento a petição formulada em defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal, independará de pagamento de taxas.

CAPÍTULO III

DOS ATOS MUNICIPAIS

SEÇÃO I

DAS PUBLICAÇÕES E CERTIDÕES

Art. 107 – A publicação dos Atos Municipais, especialmente os que criam, modificam, extinguem ou restringem direitos, tais como Leis, Decretos Legislativos, Resoluções, Decretos e razões de veto aposto, far-se-á em órgão oficial do Município ou em órgão de imprensa com circulação no Município, credenciado por Lei.

Art. 108 – A Prefeitura e a Câmara são obrigados a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de quinze (15) dias, certidões de atos, contratos e decisões, sob pena de responsabilidade de autoridade ou servidor que retarde a sua expedição.

SEÇÃO II

DOS LIVROS

Art. 109 – O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de seus serviços.

§ 1º – Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º – Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticado.

SEÇÃO III

DA FORMA DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Art. 110 – Os atos administrativos de competência do Prefeito deverão ser expedidos com obediência às seguintes normas:

I – Decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

a) regulamentação de Lei;

b) instituição, modificação ou extinção não constantes ou privativas de Lei;

c) regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;

d) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por Lei, assim como de créditos extraordinários;

e) declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou de serviço administrativo;

f) aprovação de regulamento ou de regimento das entidades que compõem a administração municipal;

g) permissão de uso de bens e serviços municipais;

h) normas de efeitos externos, não privativas da Lei;

i) fixação e alteração de preços;

j) criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos administrados não privativos de Lei;

k) declaração de utilidade pública das associações cujas atividades sejam de interesse coletivo.

II – Portaria, nos seguintes casos:

a) provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;

b) lotação e relotação nos quadros do pessoal;

c) abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;

d) outros casos determinados em Lei ou Decreto.

III – Contrato, nos seguintes casos:

a) admissão de servidores para serviços de caráter temporário;

b) execução de obras e serviços municipais, nos termos da Lei.

Parágrafo Único – Os atos constantes dos incisos II e III deste artigo poderão ser delegados.

SEÇÃO IV

DAS PROIBIÇÕES

Art. 111 – O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os Servidores municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo, até o segundo grau, ou por adoção, não poderão contratar com o Município, subsistindo a proibição até seis (6) meses após findas as respectivas funções.

Parágrafo Único — Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

Art. 112 — A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em Lei Federal, não poderá contratar com o Poder Público Municipal e nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

CAPÍTULO IV

DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 113 — O Patrimônio Público Municipal de Joaquim Távora, é formado por bens públicos municipais de toda natureza e espécie que tenham qualquer interesse para a administração do Município ou para sua população.

Parágrafo Único — São bens públicos municipais todas as coisas corpóreas ou incorpóreas; móveis, imóveis e semoventes; créditos, débitos, valores, direitos, ações e outros, que pertençam a qualquer título ao Município.

Art. 114 — Os bens públicos podem ser:

I — De uso comum do povo, tais como estradas municipais, ruas, parques, praças, logradouros e outros da mesma espécie;

II — De uso especial, os do patrimônio administrativo, destinados a administração, tais como edifícios das repartições públicas, os terrenos e equipamentos destinados ao serviço público, veículos, matadouros, mercados e outras serventias da mesma espécie;

III — Bens dominiais — aqueles sobre os quais o Município exerce os direitos de proprietário, e são considerados como bens patrimoniais disponíveis.

§ 1.º — É obrigatório o cadastramento de todos os bens móveis, imóveis e semoventes do Município, dele devendo constar a descrição, a identificação, o número de registro, órgão ao qual estão distribuídos, a data de inclusão no cadastro e o seu valor nessa data.

§ 2.º — Os estoques de materiais e coisas fungíveis utilizados nas repartições e serviços públicos municipais, terão sua quantidade anotada, e a sua distribuição, pelas repartições onde são armazenadas.

Art. 115 — A alienação de bens municipais, subordinada a existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas.

I — Quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, devendo constar obrigatoriamente do contrato, os encargos do doador, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocesso, sob pena de nulidade do ato;

b) permuta.

II — As ações serão vendidas em Bolsa de Valores, dependendo de autorização legislativa; se as ações não tiverem cotação em bolsa, serão alienadas através de concorrência ou leilão.

§ 1.º — A cessão de uso entre órgãos da administração pública municipal não depende de autorização legislativa podendo ser feita mediante simples termo ou anotação cadastral.

§ 2.º — A cessão de uso gratuito e o empréstimo em regime de comodato, por prazo inferior a dez (10) anos, de imóvel público municipal a entidade beneficente, sem fins lucrativos, reconhecida de utilidade pública municipal, independerá de avaliação prévia e de licitação.

Art. 116 — Compete ao Prefeito a administração dos bens públicos municipais, ressalvada a competência da Câmara Municipal em relação aos seus bens.

Art. 117 — O Município, preferencialmente à venda ou doação de bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência, dispensada esta quando o uso se destinar ao concessionário de serviço público ou quando houver relevante interesse público devidamente justificado.

Art. 118 — A venda, garantida a preferência aos proprietários de imóveis lindeiros, de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis, resultantes de obra pública, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa. As áreas resultantes de modificações de alinhamento poderão ser alienadas, atendidas às mesmas formalidades.

Art. 119 — A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação, realizada por comissão especial, homologada pelo Prefeito e com autorização legislativa.

Art. 120 — O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso e o interesse público exigir.

§ 1.º — A concessão administrativa de bens públicos especiais e dominiais, dependerá de Lei e concorrência, e far-se-á mediante contrato sob pena de nulidade do ato. A concorrência poderá ser dispensada, mediante Lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver interesse público relevante devidamente justificado.

§ 2.º — A concessão administrativa de bens de uso comum do povo será outorgada mediante autorização legislativa.

§ 3.º — A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será outorgada a título precário e por Decreto.

§ 4.º — A autorização, que poderá incidir sobre bem público será outorgada para atividades específicas e transitórias, pelo prazo máximo de sessenta (60) dias.

CAPÍTULO V

DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 121 — As obras e serviços públicos serão executados de conformidade com o planejamento do desenvolvimento integrado do Município.

Parágrafo Único — As obras públicas municipais poderão ser executadas diretamente pela Prefeitura, por administração direta, por órgãos da administração indireta, ou ainda, por terceiros.

Art. 122 — Incumbe ao Poder Público Municipal, na forma da Lei diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos de interesse local incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial.

Parágrafo Único — A Lei disporá sobre:

I — O regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públi-

cos, o caráter de seu contrato, de sua renovação e prorrogação, bem como sobre as condições de caducidade, fiscalização e rescisão de concessão ou permissão;

II — Os direitos dos usuários;

III — A política tarifária;

IV — A obrigação de manter serviço adequado;

V — A vedação de cláusula de exclusividade nos contratos de execução do ser-

viço público de transporte coletivo por terceiros;

VI — As normas relativas ao gerenciamento do poder público, sobre os serviços de transporte coletivo;

Art. 123 — As concessões e as concessões de serviços públicos municipais, outorgadas em desacordo com o estabelecido nesta Lei, serão nulas de pleno direito.

§ 1.º — Os serviços públicos municipais ficarão sujeitos a regulamentação e fiscalização do Município;

§ 2.º — O Município poderá retomar os serviços públicos municipais pertinentes ou concedidos, se executados em desconformidade com o ato ou contrato respectivo.

Art. 124 — O Município poderá realizar obras e serviços públicos de interesse comum, mediante convênio com a União, com o Estado, com outros Municípios e com Entidades particulares.

TÍTULO IV

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA

CAPÍTULO I

DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

SEÇÃO I

DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 125 — São tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria, decorrentes de obras públicas, instituídos por Lei Municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas de direito tributário.

§ 1.º — Os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultada à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitadas os direitos individuais e nos termos da Lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2.º — As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Art. 126 — As taxas só poderão ser instituídas por Lei, em razão do exercício do Poder de Polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à disposição pelo Município.

Art. 127 — A contribuição de melhoria será cobrada dos proprietários de imó-

veis valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 128 — O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

Art. 129 — São de competência do Município os impostos sobre:

I — Propriedade predial e territorial urbana;

II — Transmissão inter-vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;

III — Vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

IV — Serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do

Estado, a serem definidos em Lei Complementar Federal.

§ 1.º — Em relação aos impostos previstos nos incisos III e IV, o Município observará as alíquotas máximas fixadas por Lei Complementar Federal.

SEÇÃO II

DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Art. 130 — É vedado ao Município:

I — Exigir ou aumentar tributos sem lei que o estabeleça;

II — Instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por ele exercida, independentemente de denominação jurídica, dos rendimentos, títulos ou direitos;

III — Cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da Lei que houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a Lei que os instituiu ou aumentou;

IV — Utilizar tributo com efeito de confisco;

V — Estabelecer limitação ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Municipal;

VI — Instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros Municípios;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviço dos Partidos Políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da Lei Federal;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

Art. 131 — O imposto predial e territorial urbano pode ser progressivo, na forma da Lei, para garantir o cumprimento da função social da propriedade.

Art. 132 — Lei municipal estabelecerá medidas para que os contribuintes sejam esclarecidos sobre os tributos municipais.

Art. 133 — O Município poderá celebrar convênio com a União e o Estado para dispor sobre matéria tributária.

Art. 134 — Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária do Município só poderá ser concedida mediante Lei Municipal específica.

SEÇÃO III

DA RECEITA E DESPESA

Art. 135 — Pertencem ao Município:

I — O produto de arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

II — Cinquenta por cento (50%) do produto de arrecadação do imposto da União sobre a propriedade rural, relativamente aos imóveis nele situados;

III — Cinquenta por cento (50%) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seu território;

IV — Vinte e cinco por cento (25%) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviço de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Art. 136 — O Município receberá da União a parte que lhe couber do produto da arrecadação, distribuída como dispõe o Artigo 159, I, "b", da Constituição Federal.

Art. 137 — O Município receberá do Estado a parte que lhe couber do imposto sobre produtos industrializados, distribuído a este pela União, na forma do Artigo 159, II, da Constituição Federal.

Art. 138 — O Poder Executivo divulgará pela imprensa e encaminhará à Câmara Municipal, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados a ele entregues ou a receber, e a expressão numérica dos critérios de rateio.

Art. 139 — A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito mediante edição de Decreto.

Parágrafo Único — As tarifas dos servidores públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Art. 140 — Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer título lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

§ 1.º — Considera-se notificação a entrega de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação federal pertinente.

§ 2.º — Do lançamento de tributo cabe recurso ao Prefeito, assegurado para sua interposição o prazo de quinze (15) dias, contados da notificação.

Art. 141 — A Despesa Pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas de direito financeiro.

Art. 142 — Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que ocorrer por conta de crédito extraordinário.

Art. 143 — Nenhuma Lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente cargo.

Art. 144 — As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias e fundações e das empresas por ele controladas serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em Lei.

CAPÍTULO II

DO ORÇAMENTO

Art. 145 — Leis de iniciativa do Poder Executivo, estabelecerão:

I — O plano plurianual;

II — As diretrizes orçamentárias;

III — Os orçamentos anuais.

Parágrafo Único — O Município seguirá, no que for compatível, a sistemática descrita pelo Artigo 165 da Constituição Federal.

Art. 146 — A receita orçamentária Municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação dos tributos da União, do Estado, dos recursos resultantes da utilização dos seus bens e pela prestação de serviço, e de recursos oriundos de operações de empréstimos internos e externos, tomados nos limites estabelecido nesta Lei Orgânica.

Parágrafo Único — As propostas orçamentárias serão elaboradas sob a forma de orçamento-programa, observadas as proposições do planejamento do desenvolvimento integrado do Município.

Art. 147 — Os projetos de leis relativos ao plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos critérios adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal.

§ 1.º — Caberá à Comissões Técnicas componentes da Câmara Municipal:

I — Examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II — Examinar e emitir parecer sobre os planos e programas previstos nesta Lei Orgânica, e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária.

§ 2.º — As emendas ao projeto de Lei Orçamentária, serão apresentadas na comissão competente, que sobre elas emitirá parecer e apreciadas em Plenário, na forma regimental.

§ 3.º — As emendas ao projeto de Lei Orçamentária e aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I — Sejam compatíveis com o plano plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II — Indiquem os recursos orçamentários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidem sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida.

III — Sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões;

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4.º — As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5.º — O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara, para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não tiver sido iniciada a votação na Comissão competente.

§ 6.º — Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrário o disposto nesta sessão, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 7.º — Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição de projeto de Lei Orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 148 — São vedados:

I — O início de programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária anual;

II — A realização de despesa ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III — A realização de operações de crédito que exceder o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara Municipal, por maioria absoluta;

IV — A vinculação de receita de imposto e órgãos, fundo ou despesa, salvo as previstas no plano plurianual, as operações de créditos aprovadas por Lei Municipal, e as vinculações previstas na Constituição Estadual, referente à educação e à pesquisa;

V — A abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI — A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII — A concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII — A utilização sem autorização legislativa específica de recursos do orçamento fiscal para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresa, fundações e fundos;

IX — A instituição dos fundos de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa;

X — A subvenção ou auxílio do Poder Público às entidades de previdência privada com fins lucrativos.

§ 1.º — Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 2.º — A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública.

Art. 149 — Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares especiais destinados à Câmara Municipal ser-lhe-ão entregues até o dia vinte (20) de cada mês, em duodécimos corrigidos na mesma

proporção de excesso de arrecadação previstos orçamentariamente, com participação nunca inferior a estabelecida pelo Executivo para os seus órgãos.

Art. 150 — A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em Lei Complementar Federal.

Parágrafo Único — A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras bem como de admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da Administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, só poderão ser feitas:

I — Ser houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender a projeção de despesa do pessoal e aos acréscimos dela decorrente;

II — Se houver autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 151 — A Câmara Municipal elaborará a proposta orçamentária do Poder Legislativo, cujo montante de recursos não poderá ser superior a cinco por cento (5%) da receita do Município, excluídas as operações de crédito e as participações nas transferências do Estado e da União.

Art. 152 — O Prefeito enviará à Câmara, até o dia trinta (30) de setembro de cada ano, o Projeto de Lei Orçamentária para o exercício seguinte. Se até trinta (30) de novembro a Câmara não o devolver para sanção, será promulgado como Lei o projeto originário do Executivo.

Art. 153 — As operações de crédito por antecipação da receita autorizada no Orçamento anual não poderão exceder a quarta parte da receita total estimada para o exercício financeiro, e serão obrigatoriamente liquidadas até trinta (30) dias após o encerramento deste.

Parágrafo Único — A Lei que autorizar operação de crédito, a ser liquidada em exercício financeiro subsequente, fixará desde logo, as dotações a serem incluídas no Orçamento anual, para os respectivos serviços de juros, amortização e resgate durante o prazo para a sua liquidação.

CAPÍTULO III

DAS FINANÇAS PÚBLICAS

Art. 154 — O Município observará o que dispuser a legislação Complementar sobre:

I — Finanças públicas;

II — Dívida pública externa e interna do Município;

III — Concessão de garantias pelas Entidades Públicas Municipais;

IV — Emissão ou resgate de títulos da dívida pública;

V — Operações de câmbio realizadas por órgãos e Entidades Públicas do Município.

TÍTULO V

DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 155 — A organização de atividade econômica fundada na valorização do trabalho humano, na livre iniciativa e na proteção do meio ambiente tem por objetivo assegurar existência digna a todos, conforme os mandamentos da justiça social e com base nos princípios estabelecidos na Constituição Federal.

Art. 156 — Na aquisição de bens e serviços, o Poder Público Municipal, dará tratamento preferencial, nos termos da Lei, à empresa brasileira de capital nacional.

Art. 157 — As microempresas e as empresas de pequeno porte, assim definidas em Lei Federal, receberão do Município tratamento jurídico diferenciado, visando ao incentivo de sua criação, preservação e desenvolvimento, através da eliminação, redução ou simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias, por meio da Lei.

Art. 158 — O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

Art. 159 — O Município por Lei e ação integrada com a União e o Estado e Sociedade, promoverá a defesa dos direitos sociais do consumidor, através de sua conscientização, de prevenção e responsabilização por danos a ele causados, democratizando a fruição de bens e serviços essenciais.

Art. 160 — A Lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA URBANA

Art. 161 — A política urbana, a ser formulada no âmbito do processo de planejamento municipal, terá por objetivo o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e o bem-estar dos seus habitantes, em consonância com as políticas sociais e econômicas do Município.

Parágrafo Único — As funções sociais da cidade dependem do acesso de todos os cidadãos aos bens e aos serviços urbanos, assegurando-se-lhes condições de vida e moradia compatível com o estágio de desenvolvimento do Município.

Art. 162 — Para assegurar as funções sociais da cidade, o Poder Executivo deverá utilizar os instrumentos jurídicos, tributários, financeiros e de controle urbanístico existentes à disposição do Município.

Art. 163 — O Município promoverá, em consonância com sua política urbana, programas de habitação popular destinados a melhorar as condições de moradia da população carente do Município.

§ 1.º — A ação do Município deverá orientar-se para:

I — Ampliar o acesso a lotes mínimos dotados de infra-estrutura básica;

II — Estimular e assistir, tecnicamente, projetos comunitários e associativos de construção de habitação e serviços;

§ 2.º — Na promoção de seus programas de habitação popular, o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e, quando couber, estimular a iniciativa privada a contribuir para aumentar a oferta de moradias adequadas e compatíveis com a capacidade econômica da população.

Art. 164 — O Município, em consonância com a política urbana, deverá promover programas de saneamento básico destinados a melhorar as condições sanitárias e ambientais das áreas urbanas e os níveis de saúde da população.

Parágrafo Único — A ação do Município deverá orientar-se para:

I — Ampliar progressivamente a responsabilidade local pela prestação de serviços de saneamento básico;

II — Executar programas de saneamento em áreas pobres, atendendo à população de baixa renda, com soluções adequadas e de baixo custo para o abastecimento de água e esgoto sanitário;

III — Executar programas de educação sanitária e melhorar o nível de participação das comunidades na solução de seus problemas de saneamento;

IV — Levar à prática, pelas autoridades competentes, tarifas sociais para os serviços de água.

Art. 165 — O Município, deverá manter articulação permanente com os demais Municípios de sua região e com o Estado visando a racionalização da utilização dos recursos hídricos e das bacias hidrográficas, respeitadas as diretrizes estabelecidas pela União.

CAPÍTULO III

DA POLÍTICA RURAL

Art. 166 — A política rural, executada pelo Poder Executivo em consonância com as diretrizes gerais fixadas nesta Lei, terá como objetivo o desenvolvimento integrado do meio rural, a preservação de recursos naturais e a melhoria de qualidade de vida da população.

Art. 167 — A política rural será executada através do Programa de Desenvolvimento Rural, aprovado por Lei, e especificará os objetivos e as metas, com desdobramento executivo em planos operativos, integrando recursos, meios e programas dos vários organismos de iniciativa privada e dos poderes públicos Municipal, Estadual e Federal.

Art. 168 — O Programa Integrado de Desenvolvimento Rural será elaborado e coordenado pelo Conselho de Desenvolvimento Rural, a ser criado nos termos desta Lei.

Art. 169 — Lei específica criará um fundo de apoio ao pequeno produtor e ao trabalhador rural, a ser aplicado em ações e programas em benefícios desses.

Parágrafo Único — As ações e programas a que se refere este artigo serão estabelecidos pelo Conselho de Desenvolvimento Rural.

Art. 170 — O Município adotará a microbacia hidrográfica como unidade de

de direito público ou convênio, tendo preferências as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Art. 179 — O volume de recursos destinados pelo Município às ações e serviços de saúde será fixado em sua Lei Orçamentária.

Parágrafo Único — É vedada a destinação de recursos públicos para auxílio ou subvenções à instituições privadas com fins lucrativos.

SEÇÃO III

DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 180 — O Município assegura, no âmbito de sua competência, a proteção e assistência à família, especialmente à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice, bem como a educação do excepcional, na forma da Constituição Federal.

Art. 181 — As ações governamentais de assistência social serão descentralizadas e integradas, cabendo à União a coordenação e as normas gerais, e ao Estado e ao Município a coordenação e a execução dos respectivos programas, com participação das entidades beneficentes de assistência social e das comunidades.

Art. 182 — O Município destinará anualmente para as ações de serviços de assistência social o mínimo de três por cento (3%) de sua receita tributária, incluindo recursos provenientes de transferências.

Parágrafo Único — Do montante previsto no "caput", dois terços (2/3) serão destinados aos programas municipais de promoção do menor e às entidades filantrópicas e sem fins lucrativos dedicadas ao atendimento do menor e do excepcional, sediadas no Município, para complementação do custeio de seus serviços assistenciais.

SEÇÃO IV

DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

Art. 183 — A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, e preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 184 — O Município receberá assistência técnica e financeira do Estado e da União, para o desenvolvimento do ensino fundamental, pré-escolar e da educação especial, em consonância com o sistema estadual de ensino.

§ 1.º — O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2.º — O não fornecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público ou sua oferta irregular, importa responsabilidade de autoridade competente.

§ 3.º — O Município atuará, prioritariamente, no ensino fundamental e pré-escolar.

Art. 185 — Compete ao Poder Público Municipal, com a colaboração do Estado, recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

planejamento, execução e estratégia de integração de todas as atividades de manejo dos solos e controle da erosão no meio rural.

Art. 171 — Nenhuma obra, pública ou privada, poderá ser executada sem que levem em conta as técnicas necessárias e suficientes que garantam a preservação do solo e das culturas na zona rural do Município.

Art. 172 — É vedada a aplicação de produtos de alta toxicidade em qualquer propriedade agrícola do Município, sem o acompanhamento de profissional habilitado.

Art. 173 — O Município incentivará o desenvolvimento e a aplicação de tecnologia que visem a minimizar os impactos ambientais, no incremento da produção e no controle de doença e pragas que afetem as culturas.

CAPÍTULO IV

DA ORDEM SOCIAL

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 174 — O Município, em ação integrada e conjunta com a União, o Estado e a Sociedade, tem o dever de assegurar a todos os direitos relativos à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à capacidade para o trabalho, à cultura, de cuidar da proteção especial da família, da mulher, da criança, do adolescente, do idoso, bem como da conservação do meio ambiente.

SEÇÃO II

DA SAÚDE

Art. 175 — O Município prestará com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população.

Art. 176 — As ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao Poder Público Municipal dispor, nos termos da Lei, sobre a sua regulamentação, fiscalização e controle nos limites de sua competência, devendo a execução ser feita preferencialmente através de serviços oficiais e, supletivamente, através de serviços de terceiros, pessoa física ou jurídica de direito privado.

Art. 177 — As ações e serviços de saúde pública integram uma rede regionalizada e constituem um sistema único de saúde, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I — Municipalização dos recursos, serviços e ações com posterior regionalização dos mesmos;

II — Integralidade na prestação das ações, preventivas e curativas;

III — Participação da comunidade, na forma da Lei.

Art. 178 — A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

Parágrafo Único — As instituições privadas poderão participar de forma complementar, no sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato

Município e a coletividade dever defendê-lo e preservá-lo para a presente e futuras gerações, garantindo-se a proteção dos ecossistemas e o uso racional dos recursos ambientais.

§ 1.º — Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público Municipal, cumprir e fazer cumprir os preceitos e normas enumeradas no § 1.º do artigo 207 da Constituição Estadual.

§ 2.º — As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitará os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 3.º — As pessoas físicas ou jurídicas que exerçam atividades poluidoras terão definidas em Lei, as responsabilidades e as medidas a serem adotadas com os responsáveis por elas produzidos, e obrigadas, sob pena de suspensão do licenciamento a cumprir as diretrizes estabelecidas pelo órgão competente, na forma da Lei.

SEÇÃO VI

DA FAMÍLIA, DA MULHER, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

Art. 194 — A família, base da sociedade, tem especial proteção do Município, na forma da Constituição Federal e Estadual.

Art. 195 — A família, a sociedade e o Município, têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito a vida digna.

Art. 196 — O Município incentivará as entidades particulares sem fins lucrativos atuantes na política do bem-estar da criança, do adolescente, das pessoas portadoras de deficiência e do idoso, e devidamente registradas nos órgãos competentes, subvencionando-as com auxílio financeiro e amparo técnico.

Art. 197 — Fica criado o Conselho Municipal de Promoção dos Direitos e Defesa da Criança e do Adolescente.

Parágrafo Único — O Conselho responderá pela implementação da prioridade absoluta aos direitos da Criança e do Adolescente nos termos do Artigo 227 da Constituição Federal.

TÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 198 — O Município publicará anualmente, no mês de março, a relação completa dos servidores lotados por órgãos ou entidades da Administração Pública direta, indireta e fundacional, em cada um de seus poderes, indicando o cargo ou função e o local de seu exercício, para fins de recenseamento e controle.

Art. 199 — Até a promulgação da Lei Complementar referida no Artigo 169 da Constituição Federal, o Município não poderá despendar, com pessoal, mais do que sessenta e cinco por cento (65%) do valor da receita corrente.

Parágrafo Único — O Município, caso a respectiva despesa de pessoal exceder ao limite previsto neste artigo, deverá retornar àquele limite, reduzindo o percentual excedente à razão de um quinto por ano.

Art. 200 — Até a entrada em vigor da Lei Complementar a que se refere o Art.

Art. 186 — Nas escolas da rede pública municipal, os diretores serão eleitos de forma direta, por escrutínio secreto, pelos pais, alunos e mestres, conforme dispuser a Lei.

Art. 187 — O ensino é livre à iniciativa privada atendidas as seguintes condições:

I — Cumprimento das normas de educação nacional e estadual;

II — Autorização e avaliação de qualidade de ensino pelo Poder Público competente.

Art. 188 — O Município aplicará, anualmente, vinte e cinco (25%) por cento no mínimo, da receita resultante de impostos e transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 189 — Os recursos públicos municipais, serão destinados às escolas públicas do Município, objetivando atender a todas as necessidades exigidas pela universalização do ensino fundamental e, cumpridas tais exigências, deverão ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em Lei que:

I — Comproven finalidades não lucrativas e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II — Assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1.º — Os recursos de que trata este artigo deverão ser destinados a bolsa de estudo para o ensino fundamental médio, na forma da Lei, para os que demonstrem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da Rede Pública, na localidade da residência do educando, ficando o Poder Público obrigado a investir, prioritariamente, na expansão da sua rede na localidade.

§ 2.º — A distribuição dos recursos assegurará prioritariamente o atendimento das necessidades do ensino obrigatório, nos termos do Sistema Nacional da Educação.

Art. 190 — Os bens materiais e imateriais referentes às características da cultura do Paraná constituem patrimônio comum que deverá ser preservado através do Município com a cooperação da comunidade.

Parágrafo Único — Cabe ao Poder Público manter, a nível municipal, órgão ou serviço de gestão, preservação e pesquisa relativa ao patrimônio cultural paranaense, através da comunidade ou em seu nome.

Art. 191 — É dever do Município fomentar as atividades desportivas em todas as suas manifestações, como direito de cada um, assegurando esse direito, na forma prescrita pela Constituição Estadual.

Art. 192 — O Poder Público Municipal incentivará o lazer, como forma de promoção social.

SEÇÃO V

DO MEIO AMBIENTE

Art. 193 — Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao

165, § 9º, I e II da Constituição Federal, serão obedecidas as seguintes normas:
I — O projeto do plano plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato do Prefeito subsequente, será encaminhado até três meses antes do encerramento do primeiro exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa;

II — O projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado até oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa;

III — O projeto de Lei orçamentária do Município será encaminhado até três meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Art. 201 — Para recebimento de recursos públicos a partir de 1990, todas as entidades beneficiárias, mesmo as que já estejam recebendo recursos, serão submetidas a um reexame para a verificação de sua condição de utilização pública ou beneficência, tal como exige a Lei pertinente.

Art. 202 — É assegurado aos servidores públicos municipais na forma da Lei, a percepção do benefício do vale transporte.

Art. 203 — O Município, no prazo máximo de dois (2) anos, a partir da data da promulgação desta Lei, adotará as medidas administrativas necessárias à identificação e delimitação de seus imóveis, inclusive na área rural.

Parágrafo Único — Do processo de identificação participará Comissão Técnica da Câmara Municipal.
Joaquim Távora, 04 de abril de 1990.

ANTÔNIO RODRIGUES DE ALMEIDA

Presidente

CLÁUDIO CÉZAR GABRIEL

Relator

VEREADORES

PEDRO DOMINGUES

MANSUR NASSAR

JOÃO COUTINHO FILHO

JOÃO TELLES FILHO

JAIR MARIA DA ROCHA

SEBASTIÃO CORRÊA

Publicada no Diário Oficial
do Estado no dia 10-04-90
